

Senhora Superintendente Geral,

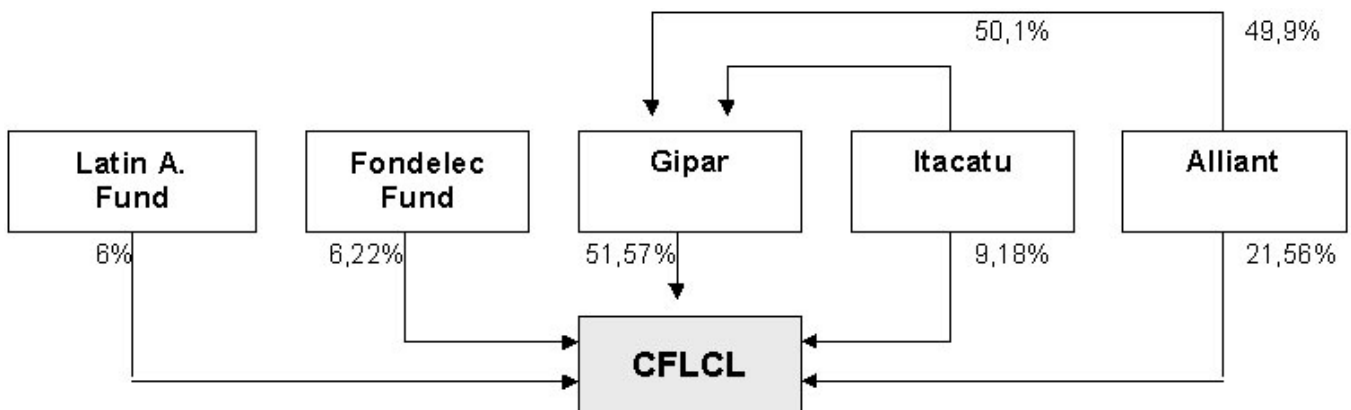
O presente processo originou-se de representação protocolizada, em 13.11.03, pela ALLIANT ENERGY HOLDINGS DO BRASIL LTDA. (por meio de seus representantes), acionista minoritária titular de 21,56% das ações ordinárias e de 50,41% das ações preferenciais classe "A" de emissão da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA, contra suas controladoras, GIPAR S.A. e ITACATU S.A., tendo em vista as matérias objeto da Ordem do Dia da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 09.12.03 (fls. 01 a 317).

2. Na representação, requer-se que esta Autarquia: (a) se manifeste prontamente acerca de ilegalidades relacionadas à realização da referida AGE, ou que, alternativamente, determine a interrupção do prazo legal de antecedência para sua convocação, bem como que (b) seja apurada a eventual responsabilidade da companhia, dos administradores envolvidos e dos acionistas controladores quanto às irregularidades apontadas.
3. A CFLCL apresenta a seguinte distribuição acionária, conforme indicado no IAN de 31.12.02 (fls. 427):

Acionistas	Ordinárias		Preferenciais	
	Quant.	%	Quant.	%
@ Gipar S.A.	26.411.097	51,57	1.703.482	2,06
* Alliant Energy Holdings do Brasil Ltda.	11.043.105	21,56	41.658.009	50,41
@ Itacatu S.A.	4.704.303	9,18	0	0,00
* Funcef – Fund. Economiários Federais	0	0,00	12.452.374	15,07
* Latin American Energy & Electricity Fund	3.072.255	6,00	6.114.372	7,40
* Fondelec essencial Services Growth Fund	3.184.277	6,22	5.131.059	6,21
Ações em tesouraria	16.555	0,03	2.608.274	3,16
Outros	2.786.640	5,44	12.978.093	15,69
Totais	51.218.232	100,00	82.645.663	100,00

(\*) Participa de Acordo de Acionistas; (@) Participa do Acordo de Acionistas e do Controle Acionário

4. A estrutura de controle da companhia (ações ordinárias) é a seguinte (fls. 427 a 431):



Obs.: por força do Acordo de Acionistas comentado no §7º, infra, o controle da CFLCL é exercido pela Itacatu.

5. De acordo com o edital, a AGE da CFLCL a ser realizada em 09.12.03 foi convocada para que seus acionistas deliberassem sobre os seguintes assuntos (fls. 432 e 433):
  - a. redução do capital social da Companhia no montante total de R\$ 74.358.513,23, passando de R\$ 354.335.001,00 para R\$ 279.976.487,77, em face da proposta aprovada pela administração e do balanço especial da Companhia com data base de 30.9.03, sem modificação do número de ações de emissão da Companhia, para fins de absorção dos prejuízos existentes, conforme apurado no referido balanço especial;

- b. alteração do Capítulo II – Capital Social, do Estatuto Social, especificamente quanto ao Art. 4º, *caput*, que trata do capital social, para refletir o novo valor do capital social da Companhia após a redução a ser deliberada na forma do item anterior;
  - c. alteração do Estatuto Social da Companhia, em face da proposta aprovada pela administração, para criação do Capítulo XII – Disposições Transitórias, com a inclusão do Art. 31 e seu parágrafo único, para que seja conferido às ações preferenciais, independentemente da classe, o direito de recebimento de dividendos cumulativos nos exercícios sociais de 2003 e 2004, bem como para que seja prevista estatutariamente a possibilidade de pagamento de tais dividendos cumulativos, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta de reservas de capital;
  - d. alteração do Capítulo III – Ações e Acionistas, do Estatuto Social, especificamente quanto ao seu Art. 5º, § 1º, III, e § 2º, II, que tratam dos dividendos, respectivamente, das ações preferenciais Classe "A" e Classe "B", de sorte a adaptá-los ao disposto no item (c) supra.
6. O Estatuto Social da CFLCL, atualmente em vigor, estabelece, em seu art. 5º, as seguintes preferências e vantagens para as ações preferenciais emitidas pela companhia, ambas sem valor nominal (fls. 438):
- a. para as ações preferenciais classe "A": (i) prioridade no caso de reembolso do capital; (ii) prioridade na distribuição de **dividendos mínimos, não cumulativos, de 10% (dez por cento) ao ano** sobre o capital próprio atribuído a essa espécie de ações, dividendo a ser entre elas rateado igualmente; (iii) direito de participar - depois de atribuído às ações ordinárias dividendo igual ao mínimo previsto no item "ii" supra - da distribuição de quaisquer dividendos ou bonificações, em igualdade de condições com as ações ordinárias;
  - b. para as ações preferenciais classe "B": (i) prioridade na distribuição de **dividendos fixos, não cumulativos, de 6% (seis por cento) ao ano** sobre o capital próprio atribuído a essa espécie de ações, dividendos a ser entre elas rateado igualmente, respeitada a preferência da Classe "A";
7. Cabe ressaltar que a Itacatu, a Alliant, o Fondelec Essential Services Fund, L.P., e o Latin America Energy and Electricity FundI, L.P., são signatários de Acordo de Acionistas, datado 25.01.00, do qual destacamos os seguintes aspectos (fls. 42 a 81):
- a. nas considerações, a Alliant, o Fondelec e a Itacatu reconhecem que o controle da CFLCL deve permanecer nas mãos da Itacatu (fls. 44);
  - b. de acordo com a cláusula 4.2, (i) dos 7 membros do conselho de administração da CFLCL, a Alliant tem o direito de indicar 2 e o Fondelec 1; (ii) a Alliant pode indicar também um dos membros do conselho fiscal da CFLCL; (iii) os membros da diretoria são indicados por uma Comissão de Indicação, composta por dois membros, sendo cada um deles indicados pela Alliant e Itacatu. Esta comissão indica a lista de candidatos e os membros do conselho de administração da Alliant têm o direito a um único veto (fls. 53 e 54);
  - c. na cláusula 4.1, a Itacatu se compromete a (i) não aprovar nas assembleias gerais da CFLCL, e a fazer os acionistas dessa companhia que sejam a ela afiliadas se absterem de aprovar; e a (ii) fazer com que os membros do conselho de administração indicado por ela ou por acionistas da CFLCL que sejam a ela afiliadas não aprovem nas reuniões do conselho de administração da CFLCL, uma série de matérias indicadas no item "a" da cláusula 4.1 do contrato, **sem o prévio consentimento da Alliant e do Fondelec**, na qualidade de acionistas, **ou sem o consentimento prévio dos membros do conselho de administração indicados pela Alliant e pelo Fondelec** (fls. 55);
  - d. dentre as matérias que necessitam de prévio consentimento constam: (i) alteração da **política de dividendos** da CFLCL; e (ii) a convocação ou aprovação de aumento de capital social da CFLCL que não por valor justo, ou a prática de qualquer ato que crie, **auamente ou reduza a preferência de uma ou mais, mas não todas, as séries ou classes das ações do capital da sociedade** (fls. 50 e 51);
  - e. na cláusula 4.4, **os signatários do acordo se comprometem ainda a fazer a CFLCL distribuir dividendos** tão logo possível e no maior valor possível. Para tanto **votarão nas assembleias gerais da CFLCL e exigirão e farão com que todos os membros por eles indicados e eleitos para o conselho de administração votem**, bem assim exigirão e farão com que todos esses membros exijam e façam com que todos os membros que eles hajam indicado e eleito para a diretoria votem, **em bloco**, em toda e qualquer reunião do conselho de administração e/ou da diretoria para aprovar a distribuição de dividendos (fls. 55).

## I. DA RECLAMAÇÃO

8. Dentre os principais argumentos apresentados na representação da Alliant, podem ser citados os seguintes (fls. 01 a 26):
- a. por dois exercícios sociais, em 2001 e 2002, a CFLCL não aprovou a distribuição de dividendos aos seus acionistas preferencialistas. Conforme informações contábeis da companhia, tal fato estaria para se repetir pelo terceiro exercício social consecutivo, em 2003;
  - b. caso isso venha a ocorrer, em conformidade com o §1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76 e com o §5º do art. 5º do estatuto social da companhia, os acionistas detentores de ações preferenciais, que, por sua vez, são detidas, em sua maioria, pela Alliant, adquirirão direito de voto em caráter temporário e a Itacatu e a Gipar deixarão de ser detentoras da maioria das ações do capital votante da CFLCL até que se dê o pagamento de dividendos a seus acionistas preferencialistas (fls. 02 e 03);
  - c. na tentativa de impedir que tal evento ocorra, a Itacatu e a Gipar, através de seus representantes no Conselho de Administração da Companhia, realizaram uma reunião desse órgão, em 21.10.03, para, dentre outros assuntos, analisar a proposta de convocação de uma AGE a fim de deliberar sobre as matérias objeto do supra citado edital de convocação (fls. 03)
  - d. a Alliant destacou que os atos preparatórios à convocação da AGE da CFLCL apresentam vícios formais insanáveis, pois a reunião do conselho de administração de 21.10.03 foi realizada sem notificação ao membros do Conselho Fiscal da companhia e, por essa razão, sem a presença de nenhum dos membros desse conselho, **"apesar da discussão e votação de tais matérias em Assembleia exigirem a manifestação prévia e efetiva do Conselho Fiscal ( e não meramente simbólica/burocrática), (...), na forma que dispõe o (...) Art. 163, § 3º c/c § 1º do Art. 173, ambos da LSA"** (fls. 09, grifo do original);
  - e. para a Alliant, **"(...) não há dúvidas quanto à necessidade de convocação e comparecimento dos membros do Conselho Fiscal para conhecer das matérias objeto da pretendida deliberação assemblear"**, tendo em vista que o art. 163, III, da Lei nº 6.404/76 prevê que compete ao conselho fiscal **"opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão"** (fls. 09, grifos do original);
  - f. também existiria um vício formal na manifestação do conselho fiscal que se seguiu à reunião do conselho de administração da companhia, tendo em vista que a reunião desse órgão, ocorrida em 27.10.03, foi convocada irregularmente pelo Diretor Financeiro da companhia e não pelo presidente do conselho fiscal. Além disso, a mesma ocorreu sem que fossem disponibilizados **"os principais documentos e informações necessárias para a elaboração de um parecer sensato sobre a matéria, como também desprezando as solicitações feitas pelo Conselheiro Fiscal indicado pela Requerente, dentre as quais a que houvesse um Regimento Interno para regular o mínimo necessário ao funcionamento útil e eficaz de tal órgão"** (fls. 10);
  - g. para a Alliant, **"o Conselho Fiscal se reuniu em 27 de outubro pp., da mesma maneira irregular como se reunira e deliberara o Conselho de Administração da CFLCL, só que desta feita sem a presença do Conselheiro Fiscal indicado pela Requerente, uma vez que não possuía os documentos necessários para analisar os temas objeto da reunião. Tudo isso sem prejuízo da invalidade da convocação a ele dirigida (em prazo exíguo e por pessoa sem competência legal e/ou estatutária/regimental para tanto)"** (fls. 10);
  - h. ainda de acordo com a Alliant, **"tais fatos estão sobejamente comprovados, conforme demonstram as cartas datadas de 24, 27, 28 e 31 de outubro de 2003 (...), nas quais restaram manifestados, pelo Conselheiro Marcelo, vários pedidos de informações e esclarecimentos junto aos auditores e demais órgãos sociais da Companhia, acerca das matérias ora sob análise, para que, somente então, sucedesse a efetiva/válida/definitiva manifestação do Conselho Fiscal"** (fls. 10)
  - i. **"(...) as sucessivas manifestações feitas pelo Conselheiro Fiscal indicado pela Requerente não conheceram resposta adequada, aqui entendida como a observância das solicitações apresentadas, individualmente, pelo Conselheiro Fiscal e que - em não sendo a hipótese de abuso de direito – não comportam o**

descaso ou sequer o contraditório" (fls. 12);

- j. de acordo com a reclamante, a proposta de redução do capital social da companhia para a absorção dos prejuízos acumulados prejudica os acionistas preferencialistas da companhia, uma vez que reduz a base de cálculo dos dividendos dessas ações, que receberiam, por esse motivo, um dividendo menor do que o previsto no Estatuto Social.
- k. "desta forma, já há ilegalidade na proposta apresentada, por ausência de manifestação prévia da assembléia especial de preferencialistas de que trata o § 1º, do Art. 136 da LSA, ou, se assim não for, mister ser faz reconhecer que a futura deliberação assemblear objeto da presente Representação somente terá eficácia quando e se for ratificada nos termos do citado dispositivo legal" (fls. 16);
- l. "a redução do capital social impacta a base de cálculo sobre a qual o dividendo é apurado (...) ela 'tira com uma mão o que acabara de dar com a outra', sem prejuízo de o 'benefício' nela contido ser provisório, uma vez que destinado a durar apenas 2 (dois) anos, ao passo que o prejuízo é permanente, pois a alteração da base de cálculo opera efeitos e riscos agora e para o futuro" (fls. 14);
- m. a Alliant ressalta que "a regra presente no § 1º do Art. 136 da LSA é fixada em atenção aos interesses dos minoritários preferencialistas, motivo suficiente a que se possa admitir que o juízo privativo de valor sobre a existência (ou não) de prejuízos decorrentes desse aspecto específico da proposta cabe a classe afetada e somente a ela. Vale dizer, a Companhia não poderá exercer um juízo de valor em substituição aos interessados, sobretudo diante do possível conflito de interesses que incide na espécie" (fls. 15);
- n. "o colegiado desta Autarquia também já se posicionou especificamente em relação ao aspecto em debate, fazendo-o com indiscutível precisão e acerto, verbis: '(...) **havendo divergência entre os acionistas titulares de ações preferenciais a respeito do real benefício que lhe traria a alteração dos dividendos, entendendo, no caso, necessária a realização de assembléia especial, mesmo para evitar a injusta situação em que os acionistas cujos direitos específicos são atingidos diretamente pela alteração proposta serem os únicos a não se manifestar, quando esse é justamente o fundamento da assembléia especial. Sendo inquestionável o benefício, evidentemente não se exige a assembléia especial**' (...) (Processo: CVM nº RJ 2001/11267, Assunto: Recurso contra entendimento da SEP a respeito de alteração do Estatuto Social da Companhia Interessada: Construtora Lix Cunha S.A Relator: Luiz Antônio Sampaio Campos)" (fls. 15, grifo do original);
- o. segundo a reclamante, "(...) ainda que se pudesse admitir a inexistência dos prejuízos capazes de disparar a aplicação do § 1º, do Art. 136, da LSA, **o que se admite apenas para fins de retórica**, a assembléia especial aí se afigura indispensável em relação aos debenturistas, na forma do disposto na alínea "b", § 2º, do Art. 57 da LSA" (fls. 16, grifo do original);
- p. de acordo com a nota de nº 16 da representação da Alliant, a CFLCL é emissora de debêntures conversíveis em ações ordinárias e em ações preferenciais. "Isso significa, pelo menos quanto às debêntures conversíveis em ações ordinárias, que a alteração das vantagens conferidas às ações preferenciais traduz, em tese e nesse cenário, um prejuízo ante a alteração da regra sobre a partilha do lucro em detrimento das ações ordinárias. **Vale dizer: se prejuízo não houver para as ações preferenciais há de se reconhecer, como consequência lógica da negativa à resposta anterior, que o prejuízo está confinado na esfera jurídica dos titulares de debêntures conversíveis em ações ordinárias**" (fls. 16, grifo do original).
- q. "ademais, a manifestação prévia dos debenturistas também se impõe em virtude da cláusula 16.3 da Escritura Particular da Quarta Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações da Companhia, situações tais que apontam, ambas, para a ilegalidade da proposta quanto ao ponto, haja vista a gritante ineficácia de qualquer deliberação a ser adotada na AGE, sem a prévia anuência dos debenturistas" (fls. 16);
- r. ainda quanto aos vícios existentes no processo de deliberação sobre a referida AGE, a Alliant aponta que as deliberações constantes do edital de convocação deveriam ter sido previamente submetidas à "Agência Nacional de Energia Elétrica (...) – nos termos do Contrato de Concessão n.º 40/99, celebrado entre a CFLCL e a ANEEL que dispõe, taxativamente, em sua Cláusula Quinta, inciso XV, a necessidade de prévia anuência escrita da ANEEL em caso de reforma no Estatuto Social da Companhia (doc. 21)" (fls. 04);
- s. a Alliant também aponta a existência de vícios substanciais nas propostas objeto da referida AGE, já que as mesmas teriam como objetivo, na verdade, impedir que o comando do §1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76 opere. Conforme argumentado pela reclamante:
- o "nenhum mecanismo de alteração estatutária pode, ainda que **por via oblíqua**, retirar da Requerente o direito inderrogável/irrenunciável à percepção de dividendos, cuja exequibilidade ficaria seriamente comprometida ante a fraude à aquisição do direito de voto pelos preferencialistas" (fls. 18, grifo do original);
  - o "(...) **o direito de voto conferido em caráter especial e excepcional às ações preferenciais opera como sanção à prolongada ineficiência da gestão administrativa** (Art. 109, § 2º c/c Art. 111, § 1º da LSA) da companhia que não vem cumprindo, reiteradamente, com a sua finalidade essencial, qual seja, a geração de lucros (cf. Art. 2º c/c Art. 206, II, "b", ambos do mesmo Diploma Legal)" (fls. 18, grifo do original);
  - o "(...) a verdadeira engenharia da proposta nesse particular – não pode levar a outra conclusão senão a de uma manifesta fraude à lei, consubstanciada no aspecto da transitoriedade do pagamento de dividendos para evitar a aquisição do direito de voto por parte dos minoritários (...)" (fls. 18);
  - o "dúvida não há de que a norma presente no § 1º do Art. 111 da LSA **está figurando como verdadeira sanção à ineficiência funcional da Companhia, como também se materializa numa efetiva proteção instrumental ao direito intangível presente no Art. 109, I, da LSA, isto é, como um mecanismo legítimo para que os minoritários preferencialistas possam participar na correção dos desvios de percurso que levaram à situação limite de reiterada ausência de lucro**" (fls. 19, grifo do original);
  - o "**alerte-se para o fato de que a administração da CFLCL teve mais de dois anos para propor a manobra – que se viável – diz agora atender ao interesses da Companhia. Se assim é, qual a razão de apresentar as propostas em debate no apagar das luzes do exercício em curso, ou seja, quando a aquisição do poder de controle por parte da Requerente é, no mínimo, iminente? A resposta leva a necessária conclusão acerca da existência de fraude à lei na espécie** (...), vale dizer, no aparente cumprimento de um preceito legal cogente que dissimula a inobservância do espírito da norma, uma vez que impede a atuação do comando emergente do § 1º, do art. 111, da Lei de S/A, que impõe a atribuição do direito de voto aos preferencialistas" (fls. 19, grifo do original);
  - o "(...) impedida a Requerente de participar **com os instrumentais que a lei lhe confere** e, em específico, o de exercer o direito de voto em futuras assembléias (...), tal acionista também está sendo despojada de outro direito, reputado essencial pelo Art. 109, III, da LSA, de fiscalizar a gerência de companhia da qual detêm substancial participação, inclusive o de questionar e impugnar a condução dos negócios que levou a dita situação limite" (fls. 20, grifo do original);
  - o "(...) tanto o exercício do direito de voto quanto a percepção de lucros futuros são princípios cogentes (e de Ordem Pública), decorrentes do Art. 109, I, III c/c Art. 111, § 1º, ambos da LSA e, ainda, faz-se oportuno salientar que os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral (cf. restrição constante do Art. 109, § 2º do mesmo Diploma Legal) (...)" (fls. 20);
- a. face ao exposto, a Alliant indica que há indícios da existência de abuso de poder de controle, a teor do disposto no art. 117, §1º, "c", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que as propostas objeto da AGE da CFLCL não visam o interesse da companhia e sim o interesse pessoal de seus controladores em manter essa condição;
- b. finalizando, a Alliant solicita, principalmente, que:
- o "nos termos do Art. 124, § 5º, II da LSA, que esta Autarquia reconheça a ilegalidade das regras que serão introduzidas nos Estatutos da CFLCL pelos dispositivos objeto da Ordem do Dia da mencionada AGE, uma vez que violam a legislação societária/regulatória em larga

medida. Todavia, se se entender ausentes os elementos necessários para afirmação da ilegalidade, num primeiro momento, que seja determinada a interrupção do curso do prazo de antecedência para convocação da aludida AGE, desta feita com fundamento no Art. 124, § 5º, I, da LSA, e de forma que esta Autarquia possa então reconhecer a ocorrência das referidas ilegalidades" (fls. 25);

- o "que, no mérito, seja considerada pela competente Superintendência a necessidade de instauração do Inquérito Administrativo (...), com o fito de se fazer apurar os abusos praticados, de forma continuada - e já no âmbito dos atos preparatórios da fraude à lei - pelas Companhias objeto da presente Representação, assim como pelos Administradores e Conselheiros Fiscais da CFLCL que firmaram o "parecer" ora anexo ao presente e único documento a respeito do assunto disponibilizado aos acionistas em geral pela Companhia, culminando, enfim, com a aplicação da adequada sanção, dentre aquelas estabelecidas no Art. 11 da Lei nº 6385/76, à luz dos Arts. 1º, I, e 2º, § 1º, ambos da Instrução CVM nº 323/2000 c/c Arts.116, Parágrafo Único, 117 "a", e "e", §§ 2º e 3º, 158, I, II, § 5º, 165, caput, §§1º e 3º, todos da LSA" (fls. 25, grifo do original);

#### 1.1. Do solicitação de vistas do processo e do pedido de reconsideração da Alliant

2. Em 21.11.03, os representantes da Alliant solicitaram vistas do presente processo, bem como cópia da manifestação apresentada pela CFLCL, em resposta a sua representação (fls. 327).
3. Em 24.11.03, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 396/03, esclarecendo aos representantes da reclamante "que o pedido de vistas e cópias, seja da parte requerente, seja da reclamada, não se coaduna com o assunto tratado – adiamento de assembléia geral e a interrupção da fluência do prazo de sua convocação, objeto da Instrução CVM Nº372, de 28.06.02 – posto que compromete o andamento e a finalização do parecer da Superintendência de Relações com Empresas, previsto no art. 3º da referida instrução", motivo pelo qual o pedido de vistas e cópia foi indeferido (fls. 328).
4. Em 28.11.03, a Alliant protocolizou pedido de reconsideração dessa decisão, com base, principalmente no argumento de que sua representação foi protocolizada em 12.11.03 e a assembléia está marcada para 09.12.03, o que viabilizaria o deferimento de seu pedido. A Alliant informou ainda não se opor a que seu pleito de vistas e cópias fosse deferido após as manifestações da PFE e da SEP, já que gostaria de ter acesso a esses documentos antes do presente processo ser encaminhado para análise do Colegiado (fls. 473 a 498).
5. Quanto ao pedido de reconsideração, ratificamos nosso entendimento anterior de que o mesmo não se coaduna com assunto tratado neste processo – adiamento de assembléia geral e a interrupção da fluência do prazo de sua convocação – por comprometer a finalização do parecer e a apreciação do assunto, em tempo hábil, pelo Colegiado.
6. Juntamente com seu pedido de reconsideração, a Alliant encaminhou cópia da manifestação apresentada pela CFLCL à ANEEL, 27.11.03, sobre a qual teceu os seguintes comentários principais (fls. 473 a 476):
  - a. quanto ao argumento da CFLCL de que a cumulatividade temporária teria baixo impacto no caixa da companhia, tendo em vista que acionistas representando 79% do capital social, subordinaram o recebimento de seus dividendos ao pagamento de debêntures da 6ª emissão, a Alliant alegou que ela e a Gipar podem e devem receber os dividendos para financiar a conversão da UTE JDF, além disso, com o argumento, a CFLCL estaria defendendo "a vergonhosa tese da validade de uma promessa de renúncia ao recebimento de lucros futuros", o que não tem validade frente ao art. 109 da Lei nº 6.404/76 (fls. 475);
  - b. o direito de veto presente no Acordo de Acionistas não retira a legitimidade nem o seu interesse em apresentar a reclamação pois "se a CFLCL estivesse disposta a respeitar o citado direito de veto não dispararia uma operação tão complexa quanto arriscada para vir 'morrer na praia'. O fato é que a futura AGE será presidida (...) por pessoa ligada aos controladores da CFLCL, o que torna quase que inequívoca a futura aplicação dos §8º e 9º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, ainda que a mesma seja por demais controversa" (fls. 475);

#### II. DA MANIFESTAÇÃO DA CFLCL

7. Conforme previsto no §3º do art. 2º da Instrução CVM nº 372/02, foi solicitada, em 18.11.03, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 392/03, manifestação da CFLCL, no prazo de 48 horas, a respeito da referida reclamação apresentada pela Alliant (fls. 318 e 319).
8. Em resposta, a companhia apresentou, em 19.11.03, através de seus representantes, pedido de prorrogação de prazo por mais um dia útil, tendo o mesmo sido prorrogado para o dia 24.11.03, nos termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 393/03 (fls. 321 a 325).
9. Em 24.11.03, a CFLCL protocolizou correspondência por meio da qual abordou as questões levantadas pela Alliant, nos seguintes principais termos (fls. 330 a 355):
  - a. "em primeiro lugar, deve ser dito que o pedido não tem fundamento legal regulamentar (...) Estabelece o § 3º do art. 3º da citada Instrução no. 372/02 que se aplicam ao requerimento de interrupção de prazo para a realização de AGE as normas do artigo anterior da mesma Instrução, sendo certo que pelo § 1º do citado art. 2º a CVM restringiu o seu poder regulamentar de ampliar o prazo de antecedência para a realização de AGE se a convocação se houver dado com antecedência de 30 dias" (fls. 322);
  - b. "ora, foi isto o que sucedeu no caso, em que a AGE a ser realizada no dia 9.12.2003 foi convocada com tal antecedência, havendo a primeira publicação sido realizada em 06.11.2003, o que exclui tanto a ampliação de prazo quanto, por igual razão, o pedido de interrupção" (fls. 322);
  - c. "não há porque negar que os princípios cabíveis quanto à extensão do prazo, para maior conhecimento e análise pelo acionista (inciso I do § 5º do art. 124), são paralelos ao requerimento de interrupção, para a CVM 'conhecer e analisar' a matéria (inciso II) (...) Assim, o que cabe para que o acionista possa analisar melhor, cabe também para que a CVM possa analisar e conhecer melhor. Respeitado o prazo de 30 dias, não há porque não se realizar a assembléia na data aprazada" (fls. 322);
  - d. para a CFLCL "a alegação de vícios formais não pode fundamentar pedidos da espécie, conforme já teve o e. Colegiado dessa autarquia oportunidade de se manifestar nos autos do processo RJ 2003/1072 (...). A decisão da CVM é inatacável: supostos vícios formais na convocação não impedem o acionista de conhecer e analisar o que foi deliberado, e não justificam a interrupção do prazo de convocação da assembléia" (fls. 324);
  - e. "de toda sorte, porém, o fato é que tais vícios formais não existem, como é fácil de demonstrar. Alega o acionista (...) que a deliberação do conselho de administração foi tomada sem a presença do membro do conselho fiscal. Isto, naturalmente (...) não prejudica a capacidade de o acionista conhecer e analisar as propostas e muito menos de a CVM fazê-lo (...). Se de fato o conselheiro fiscal lá não estava, isto não afeta a capacidade de conhecimento e compreensão e análise do acionista ou da CVM" (fls. 324);
  - f. "como se disse acima, porém, a matéria é relevante apenas ad argumentandum, na medida em que, no dia 27.10.03, o Conselho Fiscal reuniu-se e aprovou a deliberação do Conselho de Administração, conforme ata em anexo (Doc. 02). Por outro lado, e quanto ao modo pelo qual a reunião do conselho fiscal foi convocada, é preciso dizer apenas que não existe na lei, enfim, forma estabelecida para a convocação de reunião do conselho fiscal: houve um consenso entre os conselheiros fiscais e o Diretor Vice-Presidente acerca da data para a reunião, tendo mais o Diretor Vice-Presidente se colocado à disposição dos conselheiros fiscais, bem como enviado os documentos necessários para realização de referida reunião (Doc. 03 e Doc. 04)" (fls. 324);
  - g. "de toda sorte, se não houve convocação formal, a mesma tornou-se dispensável pelo fato de que o conselheiro fiscal ausente à reunião – e que a ela faltou apenas para substanciar arguição de irregularidade – enviou correio eletrônico à Companhia confirmando o recebimento da respectiva documentação de suporte à reunião, bem como que a analisaria a tempo da reunião (Doc. 05)" (fls. 324)
  - h. "na verdade, confessa a Acionista Reclamante (...) que houve a reunião do conselho fiscal. Confessa mais: que o conselheiro fiscal supostamente mal informado mandou longas cartas em 24, 27, 28 e 31 de outubro discutindo o assunto da proposta, rediscutindo a proposta que já fora objeto de Reunião do Conselho Fiscal, à qual não quis o conselheiro fiscal comparecer, preferindo não debater o tema com os demais" (fls. 324);
  - i. de acordo com a CFLCL a alegação da Alliant de que a proposta de redução do capital social da Companhia não poderia ser objeto de deliberação, pela falta de convocação de assembléia especial de preferencialistas, "não tem o menor sentido: admitindo para argumentar que a assembléia especial seja exigível (e não o é, como se dirá adiante), a reclamante finge desconhecer que a Companhia tem um ano para realizar tal assembléia, não tendo sentido pretender-se adiar uma assembléia geral apenas porque a assembléia especial não ocorreu, se pode ocorrer posteriormente" (fls. 325);

- j. "de toda forma, cabe analisar-se a suposta necessidade de assembleia especial, baseada no suposto prejuizo aos preferencialistas, a teor do art. 136, § 1º da Lei no. 6.404/76: em primeiro lugar, parece estranho argumentar que haja prejuizo quando (i) se reduz o capital com absorção de prejuizos, permitindo-se o pagamento mais pronto do dividendo das ações preferenciais; (ii) se cria cumulatividade temporária deste dividendo; e (iii) se torna possível o pagamento do dividendo a débito de reservas de capital, na forma do art. 200 da Lei no. 6.404/76" (fls. 326);
- k. "vamos dizer a verdade, nua e crua: a Acionista Reclamante é signatária do acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia e, como tal, indica membros da administração da Companhia, mas vem agora declarar que prefere não receber dividendos para, exercendo o direito de voto com suposta base no art. 111 da Lei no. 6.404/76, desequilibrar o bloco de controle da Companhia. Esta é a história real" (fls. 326);
- l. o "prejuizo, a que alude a lei, é o prejuizo legítimo: receber dividendos e, com isto, não exercer o direito de voto para alterar o bloco de controle, não é prejuizo legítimo, a não ser que a CVM aceite a estranha tese de que é melhor para o acionista preferencial não receber o dividendo do que poder recebê-lo...." (fls. 326);
- m. "assim, o acionista preferencial é especialmente interessado em que a sociedade elimine (pela compensação) e/ou deixe de computar (pela instituição do dividendo cumulativo) os prejuizos acumulados para fins de pagamento de dividendos, de sorte a permitir que a sua preferência, outorgada em troca da suspensão de direito de voto, volte a ter real significado econômico" (fls. 327);
- n. "argui-se apenas que a redução de capital configurará uma redução proporcional/significativa da parcela do capital social atribuído às ações preferenciais, reduzindo-se, desta forma, o dividendo mínimo/fixo pagável a esta mesma classe de ações", mas o argumento tampouco tem procedência", pois, "o dividendo das ações preferenciais de emissão da Companhia não é expresso em moeda, sendo calculado com base na divisão do capital social da Companhia pelo número de ações (que fornece o chamado 'valor unitário')" (fls. 326 e 327);
- o. "ocorre que não existe qualquer direito de o acionista titular de ações preferenciais a que se mantenha inalterada, para cima ou para baixo, a cifra do capital social", já que "o 'valor unitário' não é preferência ou vantagem que não possa ser alterada e, na verdade, em diversas circunstâncias esse valor unitário é reduzido, sem que se possa dizer que, em tais casos, impõe-se à assembleia especial" (fls. 327);
- p. "com efeito, uma das consequências de as ações de emissão da Companhia não possuírem valor nominal é exatamente o fato de que a fração ideal do capital social de cada ação sem valor nominal é, por essência, mutável (...). Assim, referida fração ideal do capital social é **umentada** se há cancelamento, resgate ou reembolso de ações preferenciais ou aumento do capital social por preço de emissão superior ao valor unitário. Ao contrário, reduz-se o dito "valor unitário" se este aumento de capital se dá por valor inferior ao valor unitário" (fls. 327 e 328);
- q. "não se pode concluir que quaisquer dessas situações resultem efetivamente em mudança das preferências ou vantagens das ações preferenciais que, diga-se uma vez mais, não têm direito adquirido a uma cifra do capital social, nem muito menos ao dito 'valor unitário' (...). Portanto, se o capital social da Companhia é reduzido, com absorção de prejuizos, sem nenhuma devolução de recursos aos acionistas e, ao contrário, daí resulta um benefício evidente para os titulares de ações preferenciais, que passam desde logo a receber o seu dividendo, não cabe falar-se em prejuizo", logo, "não se tem presente a premissa essencial para que seja necessária a convocação de assembleia especial dos acionistas da Companhia titulares de suas ações preferenciais" (fls. 328);
- r. "finalmente, ainda que se estivesse diante de hipótese de aplicação do artigo 136, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, o que somente se admite por verdadeiro amor à argumentação, tal não poderia fundamentar pedido de interrupção da contagem do prazo de antecedência da convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, uma vez que o próprio §1º do citado artigo 136 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que a assembleia especial dos acionistas detentores de ações preferenciais da Companhia poderá ocorrer até um ano após a respectiva deliberação" (fls. 328);
- s. quanto a alegação da necessidade de assembleia especial dos debenturistas, a CFLCL dispôs que o "mencionado dispositivo prevê a realização de assembleia especial de debenturistas para aprovar modificações nas vantagens das ações em que são conversíveis as debêntures. Ora, como demonstrado acima, é cristalina a conclusão de que a redução do capital social da Companhia para absorção de prejuizos acumulados não altera as vantagens conferidas no Estatuto Social da Companhia a suas ações preferenciais (...) se não é exigível a assembleia especial dos preferencialistas, tampouco faz sentido falar-se em assembleia dos debenturistas se as ações em que podem ser convertidas as debêntures vão ter suas vantagens **umentadas**, como se viu" (fls. 329, grifo do original);
- t. "na verdade, o ponto mais relevante é que não apenas o mercado – agindo de boa-fé e no interesse da Companhia – entendeu a operação proposta como se mostrou favorável a ela, o que é fácil de verificar pelo aumento das cotações verificado logo após o anúncio da convocação da AG" (fls. 329);
- u. quanto à alegação de que a Companhia somente poderia deliberar acerca da redução de capital caso obtivesse aprovação prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a CFLCL argumentou que "em 07 de novembro de 2003, a Companhia solicitou, a ANEEL sua aprovação quanto à modificação do seu capital social (Doc. 06) (...) Consoante estabelece o artigo 40 da Norma de Organização ANEEL – 001, aprovada pela Resolução do Diretor Geral da ANEEL n.º 233, de 14 de julho de 1998, tal agência deve preferir sua decisão a respeito da solicitação da Companhia no prazo máximo de 30 dias" (fls. 330);
- v. "assim, a Companhia requereu à ANEEL sua aprovação quanto às deliberações propostas pela administração da Companhia em prazo suficiente para que a ANEEL se manifeste previamente à Assembleia Geral da Companhia". Além disso, "ainda que a ANEEL não se manifeste previamente acerca da aprovação da redução do capital social da Companhia, tal deliberação poderá ser condicionada à aprovação da ANEEL" (fls. 330);
- w. quanto à existência de "vícios substanciais" na proposta de deliberação sobre a redução do capital social da companhia e de a mesma consistir em fraude à lei, a CFLCL indicou que "o argumento é primário, e se baseia no sofisma de que cabe à administração de uma companhia assegurar aos preferencialistas o direito de voto, e não o dividendo prometido estatutariamente..." (fls. 331);
- x. "recorde-se que, ao contrário de ser um ato que representa "fraude à lei", a operação de saneamento financeiro, também chamada de redução contábil do capital social, nada mais é que a compatibilização entre a cifra nominal do capital social e o valor real do patrimônio da sociedade, afetado por perdas acumuladas" (fls. 331);
- y. "a argumentação da Acionista Reclamante constitui uma verdadeira subversão de todos os preceitos da Lei das Sociedades Anônimas e acaba se enredando no sofisma, quando conclui que o 'direito principal' é a percepção de dividendos, dito 'irrenunciável'. Paradoxo total: o direito é irrenunciável, mas a atuação da administração no sentido de garanti-lo constitui ato censurável. Muito estranho o argumento da Acionista Reclamante: embora reconheça que a Companhia não pode derrogar o direito do acionista à percepção de dividendos, conclui ... que a Companhia não deve buscar pagar dividendos a seus acionistas, pois isto evita que os acionistas detentores de ações preferenciais, como é o caso da Acionista Reclamante, passem a ter direito de voto temporário" (fls. 331).
- z. Finalizando, a CFLCL também argumentou que:
- o "no último ano, a Acionista Reclamante divulgou comunicados ao público informando que, caso a Acionista Reclamante decidisse desinvestir no Brasil, a mesma tentaria extrair o maior valor possível de seu investimento (Doc. 07)" (fls. 332);
  - o "o que a Companhia deseja fazer com a redução de seu capital social com absorção de prejuizos é, como dito, unicamente compatibilizar a cifra nominal do seu capital social e o valor real do seu patrimônio" (fls. 333);
  - o "tal medida também permitirá que a Companhia destine suas reservas de capital à distribuição de dividendos a seus acionistas, fato que, ao invés de deixar a Acionista Reclamante insatisfeita, deveria deixá-la satisfeita" (fls. 333);
  - o "a insatisfação da Acionista Reclamante reside unicamente no fato de que a mesma deseja, de forma hostil, passar a deter a maioria nas deliberações sociais da Companhia e negociar, sob pressão, as suas ações" (fls. 333);
2. Cabe ressaltar que, em 25.11.03, os representantes da CFLCL encaminharam, por e-mail, considerações adicionais para melhor explicar o seu entendimento quanto à não necessidade de realização de assembleia especial de debenturistas. De acordo com os representantes, como todas as debêntures de emissão da CFLCL conversíveis em ações preferencias (2ª série) e ordinárias (1ª série) são de titularidade de um único investidor, o que esse investidor deixasse "de receber como titular (potencial) das ações ordinárias em que as debêntures da primeira série são conversíveis", seria compensado pelas vantagens que receberia " como titular (potencial)

das ações preferenciais em que as debêntures da segunda série são conversíveis" (fls. 446).

### III. DA RECLAMAÇÃO DOS ACIONISTAS FONDELEC E THE LATIN AMERICA FUND

3. Em 13.11.03, os acionistas Fondelec Essential Services Growth Fund, L.P., e The Latin America Energy and Electricity Fund I, L.P., protocolizaram reclamação junto à SOI, em vista das propostas de alterações estatutárias objeto da AGE da CFLCL marcada para 09.12.03, tendo sido, por esse motivo, aberto o Processo CVM nº RJ 2003/12755 (fls. 356 e 357).
4. Em 27.11.03, esses acionistas, manifestando sua concordância com os termos das alegações apresentadas pela Alliant quanto aos prejuízos que as deliberações propostas causariam aos acionistas preferencialistas da companhia, protocolizaram requerimento para que sua reclamação anterior fosse juntada ao presente processo (fls. 356 a 426).

### IV. DO PARECER DA PFE

5. Em 17.11.03, em atendimento ao despacho exarado, em 14.11.03, pelo PTE, foi emitido o MEMO/CVM/SEP/GEA-3/nº 299/03, por meio do qual solicitou-se a manifestação da PFE quanto aos termos da reclamação apresentada pela Alliant (fls. 472).
6. Em 01.12.03, foi emitido o MEMO/PFE-CVM/GJU-2/nº 313/03, nos seguintes principais termos (fls. 462 a 471):
  - a. "inicialmente, ex vi do texto do art. 124, § 5º, II, da Lei nº 6.404/76, devem ser afastadas, **no momento**, quaisquer alegações de vícios formais na convocação da AGE e na análise das propostas" (fls. 463, grifo do original);
  - b. "a atuação da CVM, com base no dispositivo legal em análise, limita-se, conforme a Instrução CVM nº 372/20, à análise das 'propostas a serem submetidas à assembleia geral'" (fls. 463);
  - c. "ainda, deve ser rejeitada a alegação trazida pela companhia de que o requerimento padece de fundamento legal regulamentar, pelo fato de que 'estabelece o § 3º do art. 3º da citada Instrução no. 372/02 que se aplicam ao requerimento de interrupção de prazo para a realização de AGE as normas do artigo anterior da mesma Instrução, sendo certo que pelo § 1º do citado art. 2º a CVM restringiu o seu poder regulamentar de ampliar o prazo de antecedência para a realização de AGE se a convocação se houver dado com antecedência de 30 dias'" (fls. 463)
  - d. "a questão em pauta refere-se à análise de legalidade da proposta, e a ilegalidade ou não em nada se relaciona ao prazo dado. Isto é, ou a proposta é legal, ou é ilegal. Assim, a interrupção legal independe do prazo da convocação, pois, caso fosse aceita a linha de argumentação da companhia, bastaria à empresa, em tese, publicar a convocação com prazo superior a 30 (trinta) dias, para que a CVM estivesse impedida de analisar a legalidade ou não da proposta de alteração" (fls. 464).
  - e. quanto à alegação da reclamante de que as propostas seriam ilegais por terem o intuito de fraudar o art. 111, §1º da Lei nº 6.404/76, ao frustrar a expectativa dos preferencialistas de adquirirem temporariamente o direito de voto, o parecer indicou que: "no caso, observa-se que as alterações **em si** não possuem qualquer ilegalidade objetivamente constatável, ou seja, tanto a redução do capital social, quanto a previsão de cumulatividade e distribuição de dividendos são legais e, inclusive, tratando-se de procedimentos previstos expressamente na Lei 6.404/76" (fls. 465, grifo do original);
  - f. "por hora, qualquer elucubração acerca das (supostas) finalidades (ilegítimas) dos controladores afigura-se prematura, exigindo-se, para a punição pela eventual prática de abuso de controle relacionada à operação pretendida, dilação probatória aprofundada, o que traz inafastável incompatibilidade com o célere procedimento a que lançou mão a requerente" (fls. 465 e 466);
  - g. "obviamente o juízo ora proferido acerca da legalidade das propostas não isenta os controladores de posterior punição, se comprovada, pelos meios ordinários, sua conduta desconforme com o interesse social ou com a legislação vigente. Tal análise, assim, não confere nenhum "selo de qualidade" às operações ora efetuadas. Apenas afasta a incidência, in casu, da obrigação desta autarquia de "informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares" (art. 124, § 5º, II, in fine)" (fls. 466);
  - h. sobre a alegação da Alliant de que o prejuízo dos acionistas preferencialistas resultante da proposta de redução do capital social seria permanente, enquanto que a cumulatividade do dividendo seria transitória, o parecer dispôs que "muito embora possa tal artifício (cumulatividade possibilitando a distribuição) ter como finalidade apenas a manutenção do controle, o mesmo não é legal por si, tanto que previsto na lei societária. Quanto ao alegado prejuízo, deve-se ter em mente que o direito de recesso é, como se observa, uma exceção à forma usual de negociação de ações, quando, por força de deliberação da companhia, dentre aquelas previstas legalmente, da qual discordou o titular das ações (expressamente ou não), sua negociação usual, no mercado, trará prejuízos ao acionista" (fls. 467);
  - i. "por ser [o direito de recesso] hipótese excepcional, a interpretação há de ser sempre no sentido da manutenção da empresa, da continuidade do negócio. Isto é, por tratar-se de exceção à regra geral de negociação de ações, as normas que regem o direito de retirada devem sempre ser interpretadas restritivamente, não devendo ser ampliadas, pelo intérprete, as hipóteses de exercício de tal prerrogativa" (fls. 468)
  - j. após analisar o tratamento dado pelo art. 17 da Lei nº 6.404/76 às preferências e vantagens que podem ser atribuídas às ações preferenciais, o parecer concluiu que "não houve alteração substancial, fundamental, na preferência atribuída às ações de que é titular a requerente. Há apenas prejuízo reflexo para a requerente, que, entretanto, garante o exercício de seu real interesse como sócio preferencialista, qual seja, o recebimento de dividendos" (fls. 469);
  - k. "urge salientar que, muito embora para a requerente possa parecer um prejuízo – o que ocorre, individualmente, pelo fato de que a mesma, com o não recebimento, praticamente assumirá o controle da sociedade – para os demais preferencialistas (que, ao adquirirem poder de voto não adquirirão poder de gestão) possa ser de maior valor o recebimento de tais dividendos, mesmo em valor unitário reduzido, a se sujeitarem a aguardar outro exercício. Ora, o prejuízo deve ser **objetivo**, e não **subjetivo!**" (fls. 469, grifo do original);
  - l. "além do mais, faz-se a redução do capital, procedimento legalmente previsto no art. 173 da LSA, para, na hipótese em exame, adequar o capital social da empresa à real situação da companhia (...). Forçoso concluir que, por tratar-se de adequação da realidade da companhia, através exatamente da absorção dos prejuízos, estes decorrentes do mercado, o resultado imediato para os preferencialistas (recebimento de dividendos em valor unitário menor) advém do risco do empreendimento, e não da operação propriamente dita" (fls. 469 e 470);
  - m. "portanto, as alterações propostas não ensejariam, em vista dos fatos ora conhecidos, o exercício do direito de retirada pelos preferencialistas, sendo dispensada, assim, a assembleia especial de tais acionistas prevista na LSA" (fls. 470);
  - n. "entretanto, mesmo na hipótese de não ser este o entendimento adotado pelo E. Colegiado da CVM, não há necessidade de a assembleia ser prévia, ficando a deliberação sem eficácia até o advento da referida assembleia ratificando as alterações, o que poderá se dar até um ano após a deliberação" (fls. 470);
  - o. "por fim, frise-se que a Lei das Sociedades por Ações afasta qualquer receio de que o exercício do direito de retirada possa prejudicar ou por em risco a continuidade da sociedade", tendo em vista o previsto no seu art. 137, § 3º. "Destá forma, ainda na hipótese de a CVM firmar posição no sentido da ocorrência de prejuízo para os preferencialistas que enseje o direito de retirada e a ocorrência da assembleia especial, o controlador deverá, em prol da estabilidade financeira da empresa, reconsiderar a deliberação" (fls. 470);

### V. DO ENTENDIMENTO DA GEA-3

7. Primeiramente, cumpre salientar, que a reclamante não alega que as propostas encaminhadas à deliberação na AGE da CFLCL marcada para 09.12.03 sejam ilegais **em si**, já que aponta que as irregularidades das propostas existiriam em virtude:
  - a. da presença de vícios formais nos atos preparatórios da mencionada AGE;
  - b. da ausência de manifestação prévia da assembleia especial de **preferencialistas** de que trata o §1º, do art. 136 da Lei nº 6.404/76;
  - c. da ausência de manifestação prévia da assembleia especial de **debenturistas**, na forma do disposto na alínea "b", §2º, do art. 57 da lei societária;

- d. da ausência de prévia aprovação das deliberações propostas pela ANEEL;
  - e. das propostas consistirem, em seu conjunto, como uma tentativa de fraude à lei, já que seu objetivo seria, na verdade, o de impedir que as ações preferenciais venham a adquirir o direito de voto previsto no §1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76.
8. Ressalte-se, ainda, que a Alliant não fez referência, em sua representação de 12.11.03, aos termos do Acordo de Acionistas comentados no §7º, supra, a despeito da convocação da AGE em questão ter sido aprovada, na reunião do conselho de administração da CFLCL de 21.10.03, por maioria, já que 3 dos membros desse conselho votaram contra e 4, a favor (fls. 21 e 22). Somente quando do pedido de reconsideração de 28.11.03 da negativa de vistas ao processo, a Alliant fez menção ao direito de veto, alegando que tal direito não retira a legitimidade nem o seu interesse em requerer o adiamento da AGE da CFLCL marcada para 09.12.03 (§ 13, retro, letra "b").

#### **Quanto à existência de vícios formais no processo de convocação da AGE**

9. Inicialmente, entendemos que a eventual existência de vícios formais no processo de convocação da AGE da CPFL marcada para 09.12.03 não está prevista no inciso II, do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 como fato capaz de ensejar a interrupção do curso do prazo de antecedência de sua convocação.
10. Não obstante, acreditamos ser pertinente tecer os seguintes comentários sobre as alegações da reclamante:
- a. de acordo a Alliant a deliberação sobre a convocação da AGE marcada para 09.12.03 apresentaria vícios formais, já que: (i) a reunião do conselho de administração da CFLCL de 21.10.03 não teria contado com a presença dos membros do conselho fiscal da companhia, conforme exigido no inciso III do art. 163 da Lei nº 6.404/76 e (ii) a reunião do conselho fiscal realizada em 27.10.03, na qual as propostas do conselho de administração foram examinadas e aprovadas, foi convocada por pessoa não competente, ou seja, pelo Diretor Financeiro da companhia;
  - b. quanto a essas alegações, há que se considerar que:
    - i. em que pese os indícios de descumprimento do disposto no inciso III do art. 163 da Lei nº 6.404/76, há evidências de que foram disponibilizados aos conselheiros fiscais (i) a apresentação sobre a alteração do estatuto social; (ii) a proposta da administração para a referida AGE; (iii) a proposta para o conselho fiscal; e (iv) o balancete levantado em 09.09.03, conforme atestado pelas correspondências acostadas às fls. 102 a 108 e 352;
    - ii. quanto à forma de convocação da reunião do conselho fiscal realizada em 27.10.03, a lei societária e o Estatuto Social da companhia não estabelecem a quem cabe a sua convocação, ainda que, a nosso ver, não seja razoável que o seja por parte de qualquer diretor, mas sim por um de seus membros ou por seu presidente, se houver;

#### **Da ausência de manifestação prévia da assembléia especial de preferencialistas**

11. A Alliant fundamenta a necessidade de manifestação prévia da assembléia especial de preferencialistas de que trata o §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/76 no fato de que a proposta de redução do capital social impacta de forma negativa a base de cálculo dos dividendos dessas ações, prejuízo esse que seria permanente, enquanto que a cumulatividade atribuída aos dividendos dessas ações seria provisória.
12. Os principais argumentos apresentados pela CFLCL para negar a existência de redução das vantagens das ações preferenciais emitidas pela companhia foram:
- a. não existe direito do acionista preferencialista a que o valor do capital social se mantenha inalterado, para cima ou para baixo, já que uma das conseqüências das ações da companhia não possuem valor nominal é que a fração ideal do capital social de cada ação pode ser mutável;
  - b. o valor unitário do dividendo não é preferência ou vantagem que não possa ser alterada. Os preferencialistas não têm direito adquirido a uma cifra do capital social ou um valor unitário do dividendo, pois existem circunstâncias em que a fração ideal do capital social é aumentada (em caso de cancelamento, resgate ou reembolso de ações preferenciais ou aumento do capital social por preço de emissão superior ao valor unitário) ou reduzida (se o aumento de capital se dá por valor inferior ao valor unitário).
13. Quanto a esse ponto, cabem as seguintes considerações:
- a. o §1º do art. 136 dispõe que no caso de alteração nas preferências e vantagens de que gozam as ações preferenciais, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial;
  - b. as ações preferenciais classe "A" e "B" de emissão da CFLCL gozam atualmente das seguintes preferências e vantagens principais: prioridade na distribuição de dividendos mínimos (classe "A") e fixos (classe "B"), não cumulativos, de, respectivamente, 10% e 6% ao ano, calculados sobre o capital próprio a elas atribuído;
  - c. a nosso ver, essas preferências e vantagens consistem no recebimento de um **percentual** sobre o capital próprio atribuído a essa espécie de ações, não se podendo inferir que mudanças no capital social da empresa, ou seja na sua base de cálculo, possam representar uma redução de suas preferências ou vantagens, quanto mais quando a lei societária permite expressamente que essa base de cálculo se modifique para menor (art. 173) ou para maior (art. 166);
  - d. face à inexistência da redução das preferências e vantagens das ações preferenciais emitidas pela companhia, concluímos que não se aplica ao caso o disposto no §1º, do art. 136 da Lei nº 6.404/76.

#### **Da ausência de manifestação prévia da assembléia especial de debenturistas**

14. A Alliant também alegou que as deliberações propostas dependeriam de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, conforme previsto na alínea "b" do §2º do art. 57 da Lei nº 6.404/76, já que a empresa é emissora de debêntures conversíveis em ações ordinárias (1ª série) e em ações preferenciais (2ª série).
15. Assim, para a reclamante, ainda que se pudesse admitir a inexistência de prejuízos para as ações preferenciais, ficaria configurada a necessidade daquela assembléia em relação aos titulares de debêntures conversíveis em ações ordinárias.
16. Conforme acima exposto, não entendemos que as deliberações propostas reduzam as preferências e vantagens das ações preferenciais, de forma que o disposto na alínea "b" do §2º do art. 57 da Lei nº 6.404/76, somente se aplica aos titulares de debêntures conversíveis em ações ordinárias.
17. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a CFLCL, ao ser instada a se pronunciar a respeito pela BOVESPA, em virtude da publicação do edital de convocação da AGE de 09.12.03, manifestou que os acionistas titulares de ações ordinárias emitidas pela companhia, que dissintirem das deliberações da referida assembléia, poderão exercer o direito de retirada, sendo o valor de reembolso o valor patrimonial, constante do último balanço aprovado em assembléia, correspondendo a R\$ 2,61 por lote de mil ações ordinárias (fls. 455 e 456).
18. Ressalte-se, ainda, que, a nosso ver, o argumento apresentado pela CFLCL para tentar afastar a necessidade da observância do previsto na alínea "b" do §2º do art. 57 (§17, supra), não se aplica, pois mesmo ficando comprovado que as debêntures conversíveis em ações preferenciais e ordinárias sejam titularizadas por um único investidor, aquele comando é claro quanto à necessidade da prévia aprovação pelos titulares de debêntures, em assembléia especial, da alteração do estatuto para modificar as vantagens das ações preferenciais existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

#### **Da ausência de manifestação prévia da ANEEL**

19. Conforme comprovado pela CFLCL, essa companhia solicitou em 07.11.03 a aprovação da ANEEL quanto à modificação do seu capital social.
20. Em reunião realizada com a SEP, em 27.11.03, a ANEEL informou que a deliberação sobre essa matéria ficará condicionada à sua prévia aprovação, não havendo, contudo, o prazo formal de 30 dias para que ela se pronuncie sobre a questão, tal como informado pela CFLCL.

#### **Da existência de fraude à lei**

21. Entendemos que o argumento apresentado pela Alliant não se aplica, no momento, para caracterizar as deliberações propostas pela CFLCL como ilegais. Contudo, caso se verifique, a posteriori, que as deliberações propostas para a AGE da CFLCL marcada para 09.12.03 foram efetuadas no interesse de seus controladores e em prejuízo da situação financeira da companhia, poderá, então, vir a se concretizar, as hipóteses de abuso de poder de controle e de desvio de poder previstas na alínea "c" do §1º do art. 117 e no art. 154 da Lei nº 6.404/76.
22. Quanto a esse ponto, há que se destacar que:
- a. a conta de reserva de capital, corresponde a um valor meramente contábil;
  - b. de acordo com o balanço patrimonial intermediário apurado em 30.09.03, que foi encaminhado pela CFLCL, juntamente com sua manifestação, a companhia apresenta, além de prejuízos acumulados da ordem de R\$ 74,4 milhões, um prejuízo do exercício no montante de R\$ 34,3 milhões (fls. 349 e 350);
  - c. o Relatório de Revisão Especial elaborado pelos auditores independentes, anexo à 3ª ITR, indica que a companhia apresenta capital circulante líquido negativo no montante de R\$ 126,3 milhões e R\$ 196,5 milhões, controladora e consolidado, e um endividamento de curto e longo prazo no montante de R\$ 310,6 milhões e R\$ 1,2 bilhão, controladora e consolidado (fls. 458);
  - d. em 28.10.03, a CFLCL e suas controladas divulgaram fato relevante para comunicar a conclusão de um programa de reestruturação de seus endividamentos, no montante aproximado de R\$ 750 milhões, o que, de acordo com o comunicado, possibilitará compatibilizar os vencimentos de suas dívidas de curto prazo com as respectivas gerações de fluxo de caixa e reduzir os atuais *spreads* incidentes sobre as operações financeiras (fls. 460 e 461).

#### IV. 2. Quanto à legalidade das deliberações propostas à AGE

23. O art. 124 da Lei nº 6.404/76 dispõe em seu §5, II, que:

*§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:*

.....

*II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.*

24. Verifica-se assim que a interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação por até 15 dias, tal como requerida pela Alliant em relação à AGE da CPFL marcada para 09.12.03, se fundamenta, como mecanismo excepcional que é, na necessidade desta Autarquia de dispor de prazo mais dilatado para que **as deliberações propostas** sejam melhor examinadas, inclusive do ponto de vista legal.
25. Quanto a esse ponto, não concordamos com as alegações apresentadas pela CFLCL, comentadas no §16, "a", "b" e "c", supra, tendo em vista que a convocação de assembleia com mais de 30 dias de antecedência não exclui a possibilidade de a CVM interromper o curso do prazo, para que possa melhor conhecer e analisar as propostas de deliberação, dado que o requerimento para tanto pode ocorrer até 8 dias da data marcada para sua realização.
26. No caso específico, porém, concluímos ser desnecessário que o curso do prazo de antecedência da convocação seja interrompido, conforme previsto no referido inciso II, do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que esta área técnica já verificou que as deliberações propostas não são ilegais.
27. Conforme previsto no edital de convocação e na proposta da administração, as principais deliberações a serem submetidas à AGE da CFLCL de 09.12.03 consistem na:
- a. redução do capital social da Companhia no montante total de R\$ 74.358.513,23, passando de R\$ 354.335.001,00 para R\$ 279.976.487,77, para fins de absorção dos prejuízos existentes, redução essa que será efetuada de forma proporcional ao valor do capital atribuído a cada espécie e classe de ações e sem modificação do número de ações de emissão da Companhia;
  - b. alteração do Estatuto Social da companhia para (i) conferir às ações preferenciais, independentemente da classe, o direito de recebimento de dividendos cumulativos nos exercícios sociais de 2003 e 2004, voltando essas a gozar de dividendos não cumulativos a partir de 01.01.05; e (ii) para que seja prevista estatutariamente a possibilidade de pagamento de tais dividendos cumulativos, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta de reservas de capital.
28. Cabe ressaltar que, a nosso ver, essas propostas se encontram em conformidade com a legislação societária, pois:
- a. o art. 173 da Lei nº 6.404/76 permite que a assembleia geral possa deliberar sobre a redução do capital social, para efeito da absorção dos prejuízos acumulados;
  - b. o art. 201 e o §6º <sup>(1)</sup> do art.17 da lei societária também permitem que os dividendos das ações preferenciais possam ser pagos à conta de reserva de capital, desde que (i) tal fato seja previsto estatutariamente e (ii) seja respeitada a ressalva efetuada no §3º desse último artigo, que veda que os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, sejam distribuídos em prejuízo do capital social, em função do disposto no §2º do art. 182 que determina que o resultado da correção monetária do capital realizado, seja registrado como reserva de capital, enquanto não capitalizado
29. Por esse motivo, opinamos pela desnecessidade da interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral da AGE da CFLCL marcada para 09.12.03.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, ressaltando a necessidade de que o mesmo também se pronuncie sobre o pedido de reconsideração do indeferimento da solicitação de vistas e cópias formulado pela Alliant, o qual consideramos como improcedente conforme comentado nos §§ 9 a 12, supra.

Atenciosamente,

CLÁUDIA DE O. HASLER  
Inspetora

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Gerente de Acompanhamento de Empresas - 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO  
Superintendente de Relações com Empresas

<sup>(1)</sup> Primitivo §5º, renumerado para §6º pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001